

R L T N.º
LEI N.º

Processo n.o 15.163

PROJETO DE LEI N.O 6.119

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Exige do Executivo comunicar à Camara Municipal as ações diretas de

inconstitucionalidade por ele propostas.

Arquive-se

Ollianfiel:



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	
16.119	CJR.		
		Ollanfiel Diretora Legislativa On 11193	PRAZOS Comissão Relator projeto 20 dias 07 dias veto 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - projeto aprazado 07 dias 03 dias
À CJR.		Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa		Presidente	Relator
A Comissão		Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislatíva		Presidente 	Relator
Ā Comissāo _	• .	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa		Presidente	Relator
À Comissão _	······································	Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa		Presidente	Relator
À Comissão		Designo Relator o Vereador:	voto favorável voto contrário
Diretora Legislativa		Presidente	Relator

215 x 315 mm



Proc.1 \$163

PP 317/93



CANDO NOTION AL

15163 nays



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
REJURA DO
Prosidente
30/ 11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.119

Exige do Executivo comunicar à Camara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.

Art. 1º O Prefeito Municipal remeterá à Câmara dos Vereadores copia da petição inicial de toda ação direta de inconstitucionalidade por ele proposta e indicará a data e o número do protocolado desta.

Parágrafo único. O disposto no artigo far-se-á quarenta e oito horas após o protocolo.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.11.93

JORGE NASSIF HADDAD

/ns

SG





(PL nº 6.119 - fls. 2)

Justificativa

Busca este projeto simplesmente assegurar à Edil<u>i</u>
dade a mais breve possível tomada de conhecimento de qualquer ação direta
de inconstitucionalidade a que o Sr. Prefeito Municipal der entrada junto
ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de evitar casos como
os já ocorridos de a Câmara não ter sido comunicada por aquela Egrégia Cor
te - seja por equívoco, seja por desvio da correspondência -, sobrevindo
inclusive decisão final sem a competente manifestação do Poder Legislativo.

Assim, com a proposta, já desde o início do processo de inconstitucionalidade apresentado a Câmara dos Vereadores conhecerá a ação, podendo manifestar-se dentro dos prazos cabíveis. Ainda, é uma forma a mais de os Edis terem assegurada a realização de seu mister, qual seja o de fiscalização dos atos do Executivo.

TORGE NASSIF HADDAD

ns



IOM 20-10-89, ret. 3-11-89

Câmara Municipal de Jundiaí

CARINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.261)



LEI Nº 3.462, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989 Regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es tado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 29 de agos to de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública, direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeada por entidades priva das, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade.

§ 1º É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A veiculação da propaganda é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação im pressos de circulação nacional.

Art. 2º A propaganda somente poderá ser realizada apos aprovação pela Câmara Municipal de plano anual de propaganda, que conterá previsão dos seus custos e objetivos.

Art. 39 O Prefeito Municipal publicará e enviará à Câmara dos Vereadores, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos de propaganda.

Art. 49 O descumprimento do disposto nesta lei

implica:

I - suspensão imediata da propaganda, por determinação da Câmara Municipal, tomada por maioria absoluta;

II - infração político-administrativa, na forma do item VII do art. 4º do Decreto-lei federal 201, de 27 de fevereiro de 1967.

216 x 316 mm



Cămara Municipal de Jundiai São Paulo

GASINETE DO PRESIDENTE



Of. CMD 03/91/56

Em 20 de fevereiro de 1991.

Exmo. Sr.

Dr. ANICETO LOPES ALIENDE

DD. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

O Prefeito Municipal de Jundiaí, interpos Ação Direta de Inconstitucionalidade, contra a Lei Municipal nº 3.462, de 18 de outubro de 1989, inclusive com pedido de liminar para a sus pensão dos efeitos do texto mencionado até final decisão do processa do.

Ocorre, Inclito Magistrado, que estranhamen te o Legislativo de Jundiai, somente veio a tomar conhecimento da ação interposta através de noticias veiculadas na imprensa local, uma vez que o Executivo, não se sabe como, foi o único a ser comunicado da De cisão preliminar dessa E. Corte, e assim, fez publicar a matéria, in clusive de forma enganosa, pois de seu teor constata-se que a Câmara jã teria sua lei promulgada declarada inconstitucional e não suspensa temporariamente por força de medida liminar, até o final do julgamento (docs. anexos).

O telex reproduzido pela imprensa, aponta o

7

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundial . São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(0f. CMD 03/91/56 - fls. 02)

número do processo em trâmite (12.635-0), e do texto apresentado, de preende-se a expressa determinação do E. Tribunal de Justiça nos se guintes termos:

"Transmita-se o teor desta decisão, incontinenti e via telex ou via fax, à Câmara Municipal de Jundiaf." (grifo nesso)

A determinação da Corte, expressou taxativa mente que a Câmara deveria ser o agente comunicado da R. Decisão. Com efeito, ironicamente o Executivo informa no noticiário acostado:

"Mo final da tarde de sexta-feire, o assessor de marke ting da Prefeitura, Anselmo Brobal, informou que a có pia do telex estava sendo enviada via motorista para o Presidente da Camara Municipal, Ariovaldo Alves." (grifamos)

A Camara Municipal de Jundiai, ante o expediente apontado, até a presente data não recebeu nenhuma comunicação oficial ou oficiosa, quer da liminar concedida, quer de outras determinações desse E. Tribunal para o normal tramitar do feito. O Legislativo, parte mais interessada na decisão preliminar, nada recebeu, como pode ser o Executivo o agente receptor da mensagem para enviar "via motoris ta" tão importante expediente?

Ante os fatos ora noticiados, temos que a determinação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi des respeitada, uma vez que a Edilidade Jundiaiense sempre acatou as decisões do Judiciário, e sempre deferiu a esse Poder, o devido respeito, preceito constitucional da harmonia e independência contido na "Lei das Leis", desde que legalmente receba o comunicado dos atos processuais, co mo até então sempre havia recebido dessa Corte, querpor via de telex, onde a Camara se encontra catalogada, ou ofício com cópia da inicial, par

1



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(0f. CMD 03/91/56 - fls. 03)

ra as medidas de direito.

Uma vez <u>desacatada a "Ordem Judicial"</u>, f<u>i</u>
cou a Camara Municipal alheia ao decisório preliminar, até a presente
data, e sem qualquer conhecimento de seu teor, ou de outras determin<u>a</u>
ções ali contidas.

Assim, solicita a Câmara Municipal de Jundiai, que V.Exa., Desembargador Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tome as medidas cabiveis à espécie, no sentido de informar esta Edilidade do termos do R. Decisório Liminar, e o que mais for necessário, e providências com o fim precípuo de que os Poderes Judiciário e Legislativo sejam preservados em suas atribuições para que se possa ofertar um perfeito equilibrio na distribuição da Justiça.

No aguardo da sempre atenciosa resposta, e providências por parte de V.Exa., com relação as medidas solicitadas, 'subscrevemo-nos atenciosamente,

ARIOVALDO ALVES.
Presidente.

1,22.

TUM 14.4.92, 186. .17.4.92



Cămara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.464)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 08 DE ABRIL DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução do art. 29, art. 49 e expressão contida no art. 39 da Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública.

O PRESIDENTE-DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-DIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de abril de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 19 E-suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 29, art. 49 e expressão "e enviará à Cã mara de Vereadores", contida no art. 39, todos da Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, em vista do acórdão de 6 de novembro de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Di reta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0/0.

Art. 29 Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).

> ARIOVALDO ALVES, Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria Câmara Municipal de Jundiai, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).

> (w) let out fred . WILMA CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

1

IOM 9-11-90, ret. 20-11-90



Câmara Municipal de Jundiaí

GASINETE DO PRESIDENTE (Proc. 17.716)



LEI 3.623, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990

Garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 25 de se tembro de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 19 A todo cidadão com interesse justificado será expedido atestado médico de atendimento em:

I - prontos-socorros municipais;

II - ambulatórios municipais;

III - unidades de serviço médico-assistencial

municipais.

Parágrafo único. Considera-se interesse jus-

tificado:

- a) ausência em emprego;
- b) ausencia em escola;

c) qualquer outra razão em que a faltade ates tado onere ou prejudique, sob qualquer forma, o interessado.

Art. 29 A recusa de expedição de atestado implica sanções a serem estabelecidas pelo Executivo, dentro de 15 dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 39 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de mil novecentos e noventa (07.11.1990).

Eng9/JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

215 x 315 mm



Cámara Municipal de Jundiai São Paulo



GASINETE DO PRESIDENTE

Of. CMD 10/91/54

Jundiai, 23 de outubro de 1991.

Ao Exmo. Sr.

Dr. Aniceto Lapes Aliende

MD. Desembargador Presidente do E.Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO - SP.

Sr. Presidente:

Fazemos uso do presente com a finalidade precipua de prestar informações à V.Exa., e ao mesmo tempo solícitar prov<u>í</u> dencias, em virtude dos fatos a seguir expostos.

Tramitou pela Camara Municipal de Jundiai o Projeto de Lei nº 5210, Processo nº 17716, de autoria do Vereador Erazê Martinho, cujo texto garantia a expedição de atestado pelos serviços mêdicos.

O Processo seguiu seus trâmites normais, foi aprovado pela Casa, vetado totalmente pelo Executivo, que não logrou obter mantença do veto aposto, sendo promulgada pela Câmara a <u>Lei 3623</u> de 07 de novembro de 1990.

0 Sr. Prefeito interpõs Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 12636-0/5 - perante esse E.Tríbunal de Justiça.

Foi concedida liminar suspendendo a eficácia da lei questionada. Com efeito, a Câmara Municipal não recebeu qualquer pedido de informações, somente vindo a tomar conhecimento do presente processo através do Ofício nº 651/91 de V.Exa., que já enviava cópia do V.Acór dão para que o Legislativo de Jundiai providenciasse a suspensão da execução do referido texto normativo.



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CMD 10/91/54 - fls. 02

Inclito Magistrado, a Camara sempre se pautou pelo acatamento das determinações do Poder Judiciário, considerando muito estranho este fato que já se repete pela segunda vez.

Assim, demonstrando novamente o respeito pela independencia e harmonia dos Poderes, entregamos à V.Exa. copia de todo o processo legislativo mencionado, solicitando com a devida "venia" as providências cabíveis à espécie, uma vez que a Câmara sempre atendeu às determinações deste E.Tribunal de Justiça.

Sem mais para o momento, aproveito a oportuni dade para apresentar à V.Exa. os protestos de estima e distinta consideração.

ARIOVALDO ALVES, Presidente

jjj/megp

4

SG



IOM 21.8.92 Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

(Proc. 18.665)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.623/90, que garante expedição de atestado pelos serviços médicos municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es tado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de agosto de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 19 É suspensa, por inconstitucional,a execução da Lei 3.623, de 07 de novembro de 1990, em vista do acordão de 19 de julho de 1991, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.636-0/5.

Art. 20 Este decreto legislativo entrará em vi gor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agos to de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

*



GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 17.765)



LEI Nº 3.654, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Exige relatórios das instituições interessadas em receber subvenções.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Es tado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 11 de dezembro de 1990, promulga a seguinte lei:

Art. 19 Toda instituição interessada em receber subvenção do Município apresentará à Prefeitura Municipal. até 20 de janei ro, relatório circumstanciado das suas atividades no ano anterior.

Parágrafo único. O relatório obedecerá às especificações a serem baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 29 O Executivo apresentará à Cémara Municipal, até 15 de março, côpia do relatório referido no artigo anterior.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CĀMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezaito de dezem bro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).

Eng JOR62 NASSIF HADDAD,

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa (18.12.1990).

WILMA CAMILO MANEREDI,

Diretora Legislativa.

215 x 315 mm

rsv



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CMD 01/92/14

Jundiaí, 23 de janeiro de 1992.

EXMO Sr.

Dr. Desembargador ODYR PORTO

D.D. Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO - SP.

Lei 3.654/90

Vimos pelo presente comunicar à V.Exa. a nossa inconformidade com os termos lançados no V.Acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12637-0/0, em que foi requerente o Prefeito Municipal de Jundiaí, sendo requerida esta Câmara Municipal.

O V.Acórdão, fls. 24, informa ter havido requisitado informações a este Legislativo, as quais não foram apresentadas no prazo concedido. Esta não é a primeira vez que este fato ocorre. Em outras oportunidades esta Cāmara igualmente não teve qualquer informação sobre a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, vindo a tomar conhecimento somente quando da remessa do V.Acórdão.

Este Legislativo sempre primou pelo acatamento das determinações judiciais. Tanto a assertiva é verdadeira que várias vezes informou ao Gabinete da Presidência dessa E.Côrte sobre o não recebimento da solicitação de informações em outras Ações.

Assim, tem o presente a finalidade de solicitar à V.Exa. as providências necessárias e cabíveis à espécie, a fim de que esta Casa de Leis seja sempre notificada pelas Ações propostas para que possa atender à todas as determinações do Poder Judiciário. Aproveitamos o ensejo para requerer seja enviada à esta Câmara cópia da petição inicial (proc. 12637-0/0), bem como do despacho e da remessa que solicitaram as informações, a fim de instruir o competente processo legislativo.

Sendo o que havia para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

ARIOVALDO ALVES, Presidente

ij/mcgp

SC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0, da Comerca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comerca de JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de <u>Jús</u> tiça do Estado de São Paulo, por votação unânim<u>e</u>, rejeitar a representação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, onde a Municipalidade de Jundiai objetiva que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal de Jundiai, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, posto que invade as atribuições políticas e administrativas do Chefe do Executivo local.

A Lei atacada afrontaria o principio da harmo nia e independência dos três poderes, ao determinar que o Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara os relatórios das entidades que recebem subvenção municipal, até o dia 20 de janeiro.

Pleiteada liminar para que os efeitos da referida Lei não prejudiquem a administração local, ela foi deferida "inaudita altera pars" com requisição, no mesmo ato, de informações daquela Casa Legislativa.

Decorrido o prazo concedido, foi certificada a não apresentação das informações (fls. 18).

O douto Procurador Geral de Justiça, em

seu.

017765 A

AÇÃO DIRETA D€ INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0

Proof 5163

bem lançado parecer, opinou pela improcedência da ação.
É o relatório.

Cinge-se a controvérsia na indagação se a Lei nº 3.654, de 18 de dezembro de 1990, interferiu na independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legis<u>la</u> tivo, do Município de Jundiaí.

Incialmente, verifica-se que toda e, qualquer espécie de subvenção, empréstimos e concessões municipais, somente podem ser estabelecidas em Lei, ou seja, com o con curso dos Poderes Legislativo e Executivo.

Aqueles benefícios importam em encargos finan ceiros, assumidos pelo patrimônio público, não podendo existir sem que a Câmara Municipal autorize o Prefeito a concedê-los.

No caso, a Colenda Câmara Municipal atendendo ao interesse público, promulgou a questionada Lei para <u>re</u> gulamentar e fiscalizar a aplicação das verbas públicas. E, em tal deliberação, observou as atribuições de competên cia, uma vez que a Lei promulgada é genérica e abstrata, <u>a</u> penas procurando esquematizar a atuação dos órgãos municipais, no que concerne à situação prevista na lei.

O prazo estipulado na referida Lei jamais poderia suscetibilizar o Executivo Municipal, na medida em que apenas a cópia do relatório da entidade agraciada. É que deve ser enviada à Casa Legislativa.

Os relatórios serão elaborados e entregues obrigatoriamente pelas entidades, beneficiadas à Prefeitura Municipal, que, por sua vez, encaminhará suas cópias à Câmara.

3. Prod5163

Na Lei atacada não há atos que importem em sub missão do Executivo, não havendo qualquer espécie de inter ferência entre os Poderes, passivel de reconhecimento de inconstitucionalidade.

A ação é improcedente.

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundial dando ciência da presente decisão.

Custa "ex lege".

O julgamento teve a participação dos Desembar gadores ANICETO ALIENDE (Presidente-sem voto), SYLVIO DO AMARAL, CÉSAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, GAR RIGÓS VINHAES, MARINO FALCÃO, CARLOS ORTIZ, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, ÁLVARO CURY, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO e NIGRO CONCEIÇÃO, com votos vencedotes.

São Paulo, 14 de apparo de 1991.

RANCUS DAVIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 12.637-0/0 - SÃO PAULO.



Camara Municipal de Jundiaí São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.340

PROJETO DE LEI № 6.119

PROCESSO Nº 15.163

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad o presente projeto de lei exige do Executivo co municar à Câmara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.

A propositura encontra sua justifi cativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de 05/18.

É o relatório.

PARECER:

- Não obstante os incidentes ocorridos com 1. o E.Tribunal de Justiça do Estado, e noticiado as fls. 05/18, temos que após as ingerências da então Presidência da Casa documentada às f1s. 06/08; 11/12 e 15, a Presidencia daquela Corte determinou correição junto ao DEPRO 7.3, órgão responsável pelas ações diretas de inconstitucionalidade, sanando assim os problemas que vinham ocorrendo.
- Por outro lado, a propositura em questão 2. se nos afigura uma "aberractio juris" uma vez que quando qualquer pessoa física, jurídica, de direito público privado se socorre do Judiciário, a ele transfere toda a competência da matéria, ficando as partes envolvidas na lide sujeitas unicamente às normas processuais que cuidam do processo e do procedimento.
- Por estes motivos a proposta quer nos pa 3. recer ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

por ele propostas.

- A comunicação que se pretende é denomina da na processualistica pátria como processual regulado nos artigos 154 a 261 do Código de Processo Civil. "In casu", trata o projeto de comunicação de ato ou seja, o Executivo comunicando à Câmara em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade
 - Sobre esta temática, assim dispõe o artí go 200 do Código de Processo Civil:

SG





CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.340 - fls. 02)

"Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta conforme ha jam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da Comarca." (grifamos e destacamos)

3. Depreende-se de simples leitura do texto processual, que a comunicação prevista no projeto é de competência exclusiva do Poder Judiciário através de ordem judicial.

Por outro Iado, e ainda sobre o mesmo t<u>e</u> ma assim prescreve o artigo 213 do Cógi-

go de Processo Civil:

"Citação é o ato pelo qual se chama a Juizo o rêu ou o interessado, a fim de se defender." (destacamos)

5. Note-se que o projeto busca uma forma de antecipar o fato da citação após o ingresso em Juízo, ato este instruído com cópia da inicial com indicação da data da propositura e o número do protocolo. Sobre isso também dispõe o artigo 225, incisos I a VII e seu paragrafo único do Código de Processo Civil, quando determina todo o ritual da citação, e os documentos que a devem instruir.

6. Como se não bastasse, a proposta estipula prazo de 48 horas para esta citação atípica. O Capítulo III, Seção I, artigos 117 a 199 do Código de Processo Civil, regula taxativamente e expressamente a matéria denominada "DOS PRAZOS".

7. Assim, estando a matéria regulada no Código de Processo Civil não pode lei mun<u>i</u> cipal alterar este Estatuto, pois hierarquicamente superior.

8. Eis a ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

l. A inconstitucionalidade se apresenta em razão de incompetência "ratione materiae" do Município, que não pode legislar sobre direito processual, cuja compe-

1

9:5 x 3:5 mm

4





CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.340 - fls. 03)

tência e privativa da União, conscante dispõe o artigo 22, inc. I da Constituição da República.

- Para finalizar e ainda ilustrar, quando um processo adentra na órbita judicial, e ocorre qualquer infração no seu procedimento, os remédios hábeis para sanaros vícios são os previstos na legislação processual, e não via lei municipal, pois a partir do ingresso no Judiciário, a competência deste é exclusiva para todos os atos procedimentais, ficando as partes envolvidas sujeitas unica e tão somente a eles, com a exclusão de qualquer outro, "in casu", a norma municipal que se pretende editar.
- Antes que se pronuncie unicamente a Comissão de Justica e Redação, por se tratar de matéria exclusiva de direito, desse incontinente ciência desse Parecer ao Presidente da Casa e autor do projeto, a fim de evitar chacotas futuras, para que o mesmo pondere sobre a continuidade ou não do tramitar da matéria.

Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, M de novembro de 1993

loão Jampeulo Júnior, .

Consultor Juridico.

* |





REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o. 843

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 6.119, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige do Executivo comunicar à Camara Municipal as ações diretas de inconstitucionalidade por ele propostas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ou vido o soberano Plenario, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 6.119, de minha autoria, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 30.11.93

JORGE NASSIF HADDAD

ms.

915x430 mm

Projeto de lel n,o 6.149

Autuado em 09/11/93 Diretor Ollanfich

Comissões	2 J &
-----------	-------

Quorum M.S.

Data	Histórico
09.11.93	Probable
39.11.53	
30.11.93	Regto Plen. 843.
30.11.93	Dogeto retinado
30.11.93	Aguivamento Blu
	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	7 10 104 11 1040 -
	The state of the s
	The state of the s
	TOTAL 1
	The state of the s
	73
·	
	NATIONAL PROPERTY OF THE PROPE
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Juntadas L	05/18 em 09/1.93 Dez 1/0.19/22 em 30.11.93 Dez
(
	- thanks
	Hirli Mark Land Market
	entain ad
<u>. </u>	
Observações	
). <u></u>
	र विकास स्थापन